



PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS 235	SOB O N° 8457
ÀS 11:17	HORAS.
CAB. GRANDE-MG 25/11/2020	

*Assures*

MENSAGEM N.º 40, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

*Câmara M. de Cab. Grande-MG*  
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES  
 Recebido.  Numere-se.  Publique-se.  
 Distribua-se às Comissões Competentes.  
Cab. Grande - MG, 26/11/2020  
*Assures*  
PRESIDENTE



Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submetemos, por intermédio de Vossa Excelência, à superior consideração dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que regulamenta a distribuição de honorários advocatícios no âmbito do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências.
2. De plano, releva destacar que estamos propondo um novo diploma normativo para regular a distribuição de honorários advocatícios sucumbenciais, cujo texto foi ajustado com a equipe jurídica do Prefeito Eleito, Eldson Amorim Duarte, bem como com a Assessoria Jurídica desse Poder Legislativo, tendo em vista a necessidade de promover ajustes ao texto de molde a tornar a distribuição justa e equitativa.
3. É que o texto original disposto na Lei Municipal n.º 603, de 14 de setembro de 2018, não ficou ajustado ao preceito inerente aos honorários advocatícios sucumbenciais de contemplar o advogado que atuou na causa, independentemente de estar no exercício do cargo, ou afastado estatutariamente ou, ainda, com vínculo rompido com o Município, o que, além de não atender aos apanágios de equidade e justiça, poderia ocasionar litígios jurídicos desnecessários em desfavor do Município.
4. Portanto, o novel diploma regulador das verbas sucumbenciais prestigia esses postulados ao consagrar o direito ao advogado público que tiver atuado no processo que originou os honorários, inclusive prevendo situações de atuação única, mesclada e conjunta.
5. Como é sabido, o Estatuto da OAB, em seus artigos 22 e 23, assegura o direito aos honorários advocatícios aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, preconizando que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR PAULO ELIAS RIBEIRO – PAULINHO ZERADO  
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande  
Cabeceira Grande (MG)

(Fls. 2 da Mensagem n.º 40, de 25/11/2020)

6. O Código de Processo Civil, documentado pela Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor em março de 2016, dispõe que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, sendo devidos aos advogados públicos, vejamos:

**“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

(...)

**§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.**

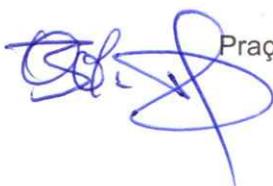
**§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.” (grifou-se)**

7. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema, e, inclusive, editou verbete consubstanciado na Súmula Vinculante n.º 47, que assim prediz: **“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”**

8. Por sua vez, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sumulou a matéria por meio da Súmula n.º 8: **“Os honorários constituem direito autônomo dos advogados seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida”.**

9. Portanto, a titularidade sobre os honorários sucumbenciais é exclusiva do advogado, seja ele particular ou público, e recebeu novos contornos com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, e no caso dos advogados públicos a novel legislação processual civil passou a reclamar a edição de lei específica de cada ente federativo, a teor do disposto no parágrafo 19 do artigo 85.

10. Como é sabido, a advocacia pública é atividade com alta relevância social, reconhecida expressamente pelo artigo 131 da Constituição da República Federativa do Brasil como indispensável à administração da justiça e, nessa condição, se concretiza num múnus público que é exercido em benefício da coletividade, da ordem jurídica e social e,



(Fls. 3 da Mensagem n.º 40, de 25/11/2020)

que assume, na plenitude, tanto no desempenho das funções consultivas, quanto nas de patrocínio judicial do interesse público, dentre outras, as múltiplas incumbências da defesa do controle da legalidade e de constitucionalidade dos atos administrativos e legais, da melhor solução dos litígios, dos valores republicanos e do regime democrático.

11. Sendo assim, com a proposta consubstanciada no projeto de lei em questão almejamos, além de atender a comando cogente previsto na legislação processual civil, promover a valorização e o fortalecimento advocacia pública municipal, bem como assegurar mecanismos adequados para viabilizar e possibilitar a concretização do direito legítimo e prerrogativa legal que têm esses profissionais ao recebimento dos honorários que lhes pertencem por expressa disposição legal.

12. Trata-se, pois, de projeto de extrema importância que ajusta o diploma atualmente em vigor aos postulados da equidade e justiça e ao direito inerente ao advogado que atuar na causa.

13. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pelo apoio de todos à aprovação da propositura normativa sob enfoque, extremamente necessária, requerendo-se, na oportunidade, que a tramitação da matéria se dê em **Regime de Urgência**, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno cameral, tendo em vista o período de transição governamental e o fato de que advogados comissionados atuais terão seus vínculos rompidos com o Município a partir de 1º de janeiro de 2021 e já a partir de então poderão ter direito ao recebimento de verbas sucumbenciais decorrentes de processos em que tenham atuado, devendo a legislação municipal já está adequada para melhor segurança jurídica e proteção à confiança legítima.

Atenciosamente,



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA  
Prefeito



PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**



(Fls. 4 da Mensagem n.º 40, de 25/11/2020)

**DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES**

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

PROJETO DE LEI N.º 039/2020

Regulamenta a distribuição de honorários advocatícios no âmbito do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Cabeceira Grande/Fazenda Pública, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, serão repassados aos advogados públicos do Município (titular da Consultoria Jurídica, Legislativa, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais que equivale a Procurador Geral do Município, ou órgão jurídico que venha substituí-la, Procuradores Jurídicos e demais advogados públicos ocupantes de cargos efetivos, comissionados, contratados, prestadores de serviços da área jurídica da administração direta e indireta do Poder Executivo com atuação judicial), em conformidade com o disposto no parágrafo 19 do artigo 85 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e com o disposto nos artigos 21, 22 e seguintes da Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, observada a seguinte distribuição:

I – integralmente ao destinatário do direito no caso de somente um advogado público ter atuado no processo judicial que originou a verba sucumbencial;

II – no caso de mais de um advogado público ter atuado no processo que originou a verba sucumbencial, a distribuição será proporcional, sendo 75% (setenta e cinco por cento) para o advogado público que tiver atuado nas peças e fases mais relevantes do processo (petição inicial, contestação, impugnação, interposição de recursos dentre outros) e 25% (vinte e cinco por cento) para o outro ou outros advogados públicos que tiverem atuado no processo em fases e peças de menor complexidade e relevância;

III – no caso de mais de um advogado público ter atuado no processo que originou a verba sucumbencial de forma conjunta, a distribuição será igualitária entre os

mesmos.

§ 1º De acordo com o artigo 85 e ss da Lei Federal n.º 13.105, de 2015, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, sendo devidos honorários advocatícios, inclusive, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º A distribuição de honorários advocatícios sucumbenciais de que trata este artigo independe do exercício do profissional, contemplando-se tanto o advogado público em exercício do cargo quanto o advogado público servidor licenciado na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como o advogado que tenha tido o vínculo rompido com o Município por exoneração, rescisão ou outra forma de desligamento, que tenham, em todos os casos, atuado no processo que deu causa à verba sucumbencial.

Art. 2º Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica sob a designação de "honorários advocatícios", para posterior distribuição entre os titulares do direito na forma especificada nos incisos I a III do *caput* do artigo 1º desta Lei, ressalvado o caso previsto no precitado inciso I quando admitir-se-á o depósito direto na conta bancária do titular integral do direito que a informará por meio de petição.

§ 1º Os valores serão repassados aos titulares do direito até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de depósito dos honorários.

§ 2º Os valores de honorários que forem recolhidos diretamente junto aos cofres do Município de Cabeceira Grande, serão imediatamente transferidos para a conta específica prevista no *caput* deste artigo.

Art. 3º Os honorários advocatícios:

I – caracterizam como retribuição de natureza indenizatória para todos os efeitos legais;

II – constituem como verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória;

III – não integram a respectiva remuneração, não integrando, também, as parcelas componentes do teto remuneratório constitucional respectivo;

IV – não integram a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária; e

V – consubstanciam verbas de natureza privada e alimentar, não constituindo nem receita e nem despesa públicas, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora vencida em litígio, constituindo direito e prerrogativa exclusiva da advocacia, no exercício da representação judicial.

Art. 5º O Poder Judiciário será cientificado do teor da presente Lei para efeito de serem disponibilizados os alvarás judiciais ou outros atos judiciais congêneres relativos aos honorários advocatícios de acordo com o presente Diploma Legal.

Art. 6º Os advogados públicos que se considerarem prejudicados na distribuição e repasse dos honorários advocatícios poderão formalizar reclamação ao titular da Consultoria Jurídica, Legislativa, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais, equivalente a Procurador Geral do Município, ou a órgão jurídico que venha a substituí-la, cuja decisão caberá a interposição de recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado público o direito ao recebimento e dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 8º Os honorários advocatícios enquadram-se como valores por ingresso extraordinário, em conformidade com o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, salvo classificação diversa oriunda da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de entrada em vigor da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 10. Fica revogada a Lei n.º 603, de 14 de setembro de 2018.

Cabeceira Grande, 25 de novembro de 2020; 24º da Instalação do Município.



**ODILON DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito



PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



**DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES**

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.